



## AO DOUTO JUÍZO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0028567-20.2024.8.16.0021

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que é requerente a sociedade empresária **FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações retro, referente aos mov. 158 e 161, expor e requerer o que segue.

### I – REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

No mov. 158.1, a Recuperanda apresentou contraproposta de honorários para a remuneração desta Administradora Judicial, no percentual de 1,5% sobre o valor total do passivo (R\$ 61.241.073,00), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas, arguindo fragilidade econômica e impossibilidade de pagar o valor inicialmente proposto no mov. 102 e 145. Requereu, ao final, intimação da Auxiliar do Juízo para manifestação, com posterior homologação da contraproposta.

A Administradora Judicial não concorda com a contraproposta apresentada pela Recuperanda no mov. 158.1.





Isso porque o percentual proposto pela Recuperanda, de 1,5% sobre o valor total do passivo, não observa o grau de complexidade do trabalho a ser desempenhado por esta Auxiliar do Juízo, deixando de remunerar corretamente os serviços a serem prestados.

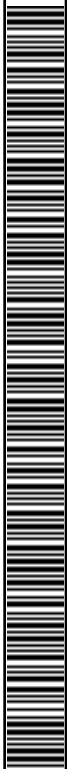
É de se dizer que o percentual proposto destoa dos valores praticados pelo mercado (mov. 102.1), conforme bem relatado na petição do mov. 102.1, cujos termos reitera integralmente.

Outro aspecto a ser pontuado, é que não se pode anuir que o parcelamento da remuneração desta Administradora Judicial ultrapasse 36 (trinta e seis) parcelas mensais, consoante previsto no artigo 4º da Recomendação do CNJ n.º 141 de 10/7/2023<sup>1</sup>, por ser esse o período de duração do processo recuperacional, via de regra.

Por fim, não se pode admitir que as parcelas remuneratórias desta Auxiliar do Juízo sejam desprovidas de correção monetária, uma vez que a atualização anual das parcelas é imprescindível para a manutenção do poder aquisitivo original, em razão da depreciação natural da moeda ao longo do tempo e da incidência de fenômenos como a inflação.

Sob essa ótica, reitera-se a proposta de remuneração apresentada no mov. 102.1, de 5% (cinco por cento) sobre o total concursal apontado pela Recuperanda (R\$ 61.241.073,00), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e atualizadas anualmente para recomposição da inflação.

<sup>1</sup> Art. 4º Nos processos recuperacionais, recomenda-se que o pagamento dos honorários fixados pelo(a) Magistrado(a) seja preferencialmente feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.





Propõe, ainda, o pagamento de eventuais despesas para a realização dos serviços, a serem reembolsadas pela Recuperanda, mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.

## II – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (MOV. 161.1).

Outrossim, o peticionante do mov. 161.1, ELETROPAINEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., alega ser credor de valor maior do que o listado em seu favor no edital de credores (mov. 162), e requereu a retificação do crédito, apresentando cópia do e-mail enviado à Administradora Judicial (mov. 161.2).

Sobre o pedido de mov. 161, a Administradora Judicial esclarece que o edital publicado no Dje do TJPR em 3/2/2025, edição n.º 3832 (mov. 162), trata-se do edital previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005 (LREF), com a relação de credores apresentada pela Recuperanda. Portanto, o prazo para elaboração da lista de credores prevista no artigo 7º, §2º da LREF ainda está em curso.

Cumprе esclarecer, ainda, que conforme demonstra a página 3 do PDF do mov. 161.2, esta Administradora Judicial acusou o recebimento do e-mail do credor peticionante, de modo que a divergência será objeto de análise administrativa.

Sendo assim, requer o indeferimento do pedido de mov. 161, realizado pelo meio processual inadequado, devendo o credor aguardar sejam finalizada a fase de análise administrativa dos créditos.

## III – CONCLUSÃO





**ANTE O EXPOSTO**, requer-se:

i) a fixação da remuneração pelo d. Juízo no percentual de 5% proposto, com atualização anual para recomposição da inflação em caso de parcelamento, nos exatos termos da proposta do mov. 102;

ii) o indeferimento do pedido de mov. 161, pois formulado pelo meio inadequado, devendo ser observada a fase em curso no processo.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 20 de fevereiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

